



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2005658-83.2014.8.26.0000

Relator(a): MARCELO SEMER

Órgão Julgador: 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

A Defensoria Pública tem legitimidade para defender judicialmente os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos hipossuficientes, nos termos dos artigos 5º, VI, alíneas “b” e “g” da Lei Complementar Estadual nº 988/06 e 5º, II, da Lei Federal nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.448/07. Também pode atuar como litisconsorte de qualquer das partes em ação civil pública, consoante o disposto no § 2º do artigo 5º da Lei de Ação Civil Pública. Por isso, desnecessária a apresentação de procuração dos moradores representados pela Instituição no presente feito.

A jurisprudência colacionada aos autos, deste E. TJ, assim concluiu em caso similar:

"Logo, está configurado o interesse jurídico entre a atuação da Defensoria e a questão debatida na lide reintegratória, uma vez que a questão processual diz respeito ao interesse de aproximadamente 900 pessoas em difícil situação financeira que ocupam, de forma aparentemente irregular, há mais de 13 anos, aproximadamente 112 apartamentos.

(...)

Portanto, podendo a Defensoria ajuizar ação coletiva relativamente à proteção possessória ou mesmo de aquisição de propriedade em favor dos réus, resulta claro seu interesse jurídico no resultado da lide.” (Acórdão em Agravo de Instrumento 990.10.322927-4, 17ª Câmara de Direito Privado, relator Tércio Negrato)

No presente caso, ainda que sob a tutela da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão envolvendo as disposições de parcelamento de solo, a desocupação liminar determinada acaba por representar verdadeiro sucedâneo à reintegração de posse não cumprida por falta de condições ou pelo próprio desinteresse dos proprietários -só que agora pelas expensas do próprio Estado.

Ocorre que o interesse público, na hipótese, agasalha várias vertentes que não se pode desconsiderar, inclusive os danos sociais pelo abrupto desalojar de milhares de pessoas, da noite para o dia, sem que até o momento tenham se demonstrado, pelos órgãos públicos envolvidos, a capacidade de absorção em outras moradias. O pedido de suspensão, formulado por órgão federal, sugere a possibilidade de negociações para esse fim.

Assim, seja pela necessidade de se permitir a discussão acerca dos limites da aplicação, *in casu*, do constitucional direito à moradia e suas consequências, seja pela premência de garantir o respeito à dignidade humana dos moradores, inclusive em caso de desocupação, e ainda viabilizar as oportunidades de mediação para eventuais relocalações, é o caso de acolher-se o pedido formulado no agravo.

Concedo efeito ativo ao recurso para suspender a decisão agravada, não apenas para permitir o ingresso da Defensoria Pública como assistente, como suspender por ora a ordem de desocupação, até o pronunciamento final da Turma julgadora, ante o evidente perigo de ocorrência de danos irreversíveis e irreparáveis à população presente no local.

Oficie-se **com a máxima urgência** o juízo “a quo”.

Ao agravado para contraminuta no prazo legal.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

Marcelo Semer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Relator